



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 12733/17

Secretaria de Estado da Educação. Verificação de execução contratual e despesas respectivas. Programa Soma: Pacto pela aprendizagem na Paraíba. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02076/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de **execução de contrato administrativo e respectivas despesas públicas**, especificamente quanto ao **instrumento nº 059/2017**, celebrado entre a **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (SEECT)** e a **Universidade Federal de Juiz de Fora**, tendo por objeto a prestação de serviços de instituição especializada em avaliação educacional em larga escala para a realização do Pacto pela Aprendizagem na Paraíba (SOMA), concernentes às avaliações formativas, constituição de banco de testes, desenvolvimento profissional e monitoramento da aprendizagem dos estudantes e dos processos de gestão e certificação de gestores escolares – avaliação educacional de **2017**, sob a responsabilidade de IARA ANDRADE DE LIMA (gestora do contrato) e ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS (ex-Secretário de Estado da referida Pasta).

Em **julho de 2018**, a **2ª Câmara do TCE/PB**, no **Acórdão AC2 – TC 01702/18** (fls. 465/468), **julgou regulares a Dispensa de Licitação nº 007/2017**, bem como o **Contrato** e o **Termo Aditivo decorrentes**.

Em seguida, os autos retornaram à **Auditoria**, para fins de **apuração da execução do contrato**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No **relatório de complementação de instrução**, às fls. 1562/1576, o **Órgão Técnico** concluiu pela existência das seguintes **irregularidades**:

- a)** Ausência de documentação comprobatória da avaliação formativa do desempenho dos alunos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática do 5º e 9º ano do ensino fundamental;
- b)** Divergência de informação entre os cartazes de divulgação e o Relatório de Execução de Ações entregue à auditoria, no que tange a data da realização da avaliação somativa (item 3.1.1);
- c)** Ausência de documentação comprobatória das avaliações somativas dos alunos da rede municipal de ensino, bem como da Correção de Fluxo - ALUMBRAR nas disciplinas de Língua Portuguesa (leitura) e Matemática das redes estadual e municipais (item 3.1.1);
- d)** Ausência de comprovação da proporcionalidade econômico-financeira entre a redução do preço originalmente pactuado e as ações e avaliações formativas que foram suprimidas em decorrência do 1º Termo Aditivo (item 3.1.2);
- e)** Deficiência no planejamento das ações realizadas decorrentes da execução do objeto do contrato (item 3.1.2); e,
- f)** Irregularidade na forma de desconto da taxa destinada ao Fundo de Apoio ao Empreendedorismo – FAE (item 3.2).

Após a apresentação das **defesas (Docs. 07133/20 e 15225/20**, às fls. 1584/1589 e 1596/1841, respectivamente) e da documentação acostada, o **Corpo de Instrução**, em seu **relatório de análise de defesa** (fls. 1848/1880), entendeu que foram **elididas as irregularidades** das **alíneas "a", "b" e "c"**, **permanecendo as irregularidades** as constantes nas **alíneas "d", "e" e "f"** do **relatório de complementação de instrução** de fls. 1562/1576.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, por meio de **parecer** da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO (fls. 1883/1889), explicou ser imprescindível a verificação do nível real de eficácia da política pública adotada pelo Estado da Paraíba. O membro do **Parquet** salientou que é importante a investigação das formalidades legais, mas é igualmente indispensável a investigação da eficiência da alocação do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, embora tenha utilizado toda a fundamentação exposta no **relatório** de fls. 1848/1880 como forma de **motivação *per relatione***, o **MPJTCE/PB** esclareceu que o denominado **PROGRAMA SOMA**, dado o seu propósito e a sua amplitude, deve ser examinado numa contextura mais profunda e até mesmo apropriada como, por exemplo, em sede de **Auditoria Operacional**, leito juridicamente adequado à análise da qualidade do gasto público e sua efetividade, bem como ao combate ao desperdício dos recursos financeiros da sociedade, tudo isso sem prejuízo da responsabilização financeira do agente público causador dos eventuais prejuízos aos cofres públicos.

Por fim, o **Órgão Ministerial** concluiu da seguinte forma:

DIANTE DO EXPOSTO, este **Ministério Público de Contas**, acostando-se ao relatório de fls. 1848/1880, **OPINA PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas públicas explicitadas às fls. 1572/1573, aplicação da multa, nos termos do art. 56, II da LOTCEPB, em face das máculas remanescentes apontadas pelo corpo técnico, sobretudo no que se refere à ausência de critérios de transparência acerca da alteração de valores durante a execução contratual em cotejo com os serviços efetivamente prestados (proporcionalidade).

Pugna-se ainda pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia para que adote as medidas administrativas correspondentes às correções e ajustes necessários destinados a evitar a recidiva dos fatos apurados nestes autos.

Este *Parquet* **OPINA**, outrossim, pela instauração de Auditoria Operacional voltada à verificação dos critérios de efetividade, eficácia, eficiência e economicidade do PROGRAMA SOMA, instituído pelo Governo do Estado por meio do Decreto n.º 37.234/2017, bem como para que se faça eventual apuração e liquidação dos valores decorrentes da repactuação da execução contratual, apontado nos itens "d" e "e" do último relatório da auditoria (irregularidades remanescentes), inclusive mediante aferição dos parâmetros de proporcionalidade na repactuação contratual, com manifestação expressa e quantificação acerca de eventual prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em seguida, em **24 de agosto de 2020**, o **Relator à época**, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **despachou** à fl. 1891, **retirando o processo da pauta e determinando o seu retorno à Auditoria**, para que se confirmasse todos os valores repassados, inclusive mediante reconhecimento de dívida, se existisse, bem como para que se informasse acerca do estágio em que se encontrava o referido processo administrativo de reconhecimento de dívidas, na **SEECT**.

Embora intimados, os interessados não atenderam efetivamente à solicitação, tendo o gestor da **SEECT** pedido, em **23 de setembro de 2020**, prorrogação de prazo sob a justificativa de que foram tomadas providências junto à **Controladoria do Estado** e à **Secretaria de Estado das Finanças**, com vistas à análise técnica do controle interno do procedimento e acerca da viabilidade de descentralização de recursos para efetivação do pagamento (fl. 1911).

No **relatório de complementação de instrução** de fls. 1917/1924, a **Auditoria** concluiu o seguinte:

Em sendo assim, diante da **ausência de informações** por parte do Gestor da SEECT acerca do estágio em que se encontra o processo administrativo de reconhecimento de dívida no valor de **R\$ 3.979.996,53**, em decorrência da execução do **Contrato nº 059/2017**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia (SEECT) e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), conforme o Documento TC nº 73736/19, bem como informação de todos os valores repassados referentes a execução do referido contrato e saldo de pagamento se existir, este Órgão Técnico sugere:

- a)** Aplicação de multa ao Gestor por embaraço à Fiscalização;
- b)** Concessão de prazo para que seja apresentada toda documentação requerida pela Unidade Técnica, complementando as razões pelo qual a despesa executada só houve o pagamento pelo Estado da Paraíba do percentual de 38% do valor total contratado até a elaboração do presente relatório;
- c)** Que seja notificada a Controladoria Geral do Estado para conhecimento e providências que o caso requer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ato contínuo, procedeu-se à **intimação** dos gestores. O Sr. Aléssio Trindade de Barros, **ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, apresentou a sua **defesa (Doc. 03173/21)** às fls. 1941/1949; já o Sr. Claudio Benedito Silva Furtado, **atual Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba**, juntou a sua **defesa (Doc. 03853/21)** às fls. 1952/1992.

O **Corpo de Instrução** analisou as referidas **defesas** no relatório de fls. 1999/2005 e concluiu o seguinte:

- a) Que as defesas apresentadas **não apresentaram a documentação reclamada pela auditoria**, conforme solicitada no relatório de complementação de instrução, fls. 1917-1924.
- b) Que **não foram devidamente prestadas as informações atualizadas** acerca processo administrativo de reconhecimento de dívida no valor de **R\$ 3.979.996,53**, em decorrência da execução do **Contrato nº 059/2017**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia (SEECT) e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);
- c) Conforme consulta realizada ao **SAGRES**, na **execução do contrato nº 059/2017** com a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), verifica-se um total de **empenho** no valor de **R\$6.690.973,47**, onde foi **pago** o montante de **R\$6.510.072,73**.

Ato contínuo, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por meio de **parecer** da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO (fls. 2008/2011), afirmou que restou claro que o ex-Secretário de Estado da Educação e a gestora do contrato **não prestaram as informações e os esclarecimentos necessários e reclamados pela Auditoria**, situação caracterizadora de **sonegação de informação**, o que justifica a **aplicação de multa aos responsáveis** – além da sanção pecuniária já descrita no parecer de fls. 1883/1889 –, com fulcro no art. 56, VI, da Lei Orgânica do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Dessa forma, o **Parquet** ratificou o parecer nº 00474/20 (fls. 1883/1889), e em complementação àquela **manifestação ministerial**, acrescentou a necessidade de **aplicação adicional de multa** ao **ex-titular da Secretaria da Educação** (Aléssio Trindade de Barros) e à **gestora do contrato** (Iara Andrade de Lima), por **sonegação de informação (art. 56, VI, da LOTCE/PB)**, sem prejuízo de que o relator do processo, entendendo pertinente, oficiasse a **Procuradoria Geral do Estado** na tentativa de obter as informações reclamadas pela Auditoria e que, até aquele momento, não haviam sido providenciadas.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o **Relatório de Auditoria** e o **Parecer do Ministério Público de Contas**, ficou claro que os interessados **NÃO APRESENTARAM OS DOCUMENTOS** necessários para uma análise conclusiva pela **Auditoria**.

Vejamos:

*O **Corpo de Instrução** analisou as referidas **defesas** no relatório de fls. 1999/2005 e concluiu o seguinte:*

a) Que as defesas apresentadas não apresentaram a documentação reclamada pela auditoria, conforme solicitada no relatório de complementação de instrução, fls. 1917-1924.

b) Que não foram devidamente prestadas as informações atualizadas acerca processo administrativo de reconhecimento de dívida no valor de **R\$ 3.979.996,53, em decorrência da execução do **Contrato nº 059/2017**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, Ciências e Tecnologia (SEECT) e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF);**

c) Conforme consulta realizada ao **SAGRES, na execução do contrato nº 059/2017 com a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), verifica-se um total de **empenho** no valor de **R\$6.690.973,47**, onde foi **pago** o montante de **R\$6.510.072,73**.**

Referente ao **Parecer Ministerial**, vejamos o que diz o Procurador Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Restou claro que o ex-Secretário de Estado da Educação e a gestora do contrato não prestaram as informações e os esclarecimentos necessários e reclamados pela Auditoria, situação caracterizadora de sonegação de informação.

Considerando o entendimento da **Auditoria**, acolho o **posicionamento ministerial** e, por isso, **voto** da seguinte forma:

a) pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30** (trinta) **dias** à gestora do contrato Iara Andrade de Lima e ao ex-titular da Secretaria da Educação (Aléssio Trindade de Barros), a fim de que prestem as informações e forneçam a documentação reclamada pela **Auditoria**, **sob pena de imputação de débito e outras cominações legais;**

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL** ao **ex-gestor da Secretaria da Educação** (Aléssio Trindade de Barros) e à **gestora do contrato** (Iara Andrade de Lima), no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), **cada um**, em face as máculas remanescentes apontadas pela Auditoria, sobretudo no que se refere à ausência de critérios de transparência acerca da alteração de valores durante a execução contratual em cotejo com os serviços efetivamente prestados (proporcionalidade), bem como diante da **sonegação de informação**, consoante o **art. 56, II e VI, da LOTCE/PB**; e,

c) pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia**, para que adote as medidas administrativas correspondentes às correções e ajustes necessários destinados a evitar a recidiva dos fatos apurados nestes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12733/17, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para:

- 1. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à gestora do contrato Iara Andrade de Lima e ao ex-titular da Secretaria da Educação (Aléssio Trindade de Barros), a fim de que prestem as informações e forneçam a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de imputação de débito e outras cominações legais;***
- 2. COMINAR MULTA INDIVIDUAL ao ex-gestor da Secretaria da Educação (Aléssio Trindade de Barros) e à gestora do contrato (Iara Andrade de Lima), cada um, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondente a 48,00 UFR/PB, em face as máculas remanescentes apontadas pela Auditoria, sobretudo no que se refere à ausência de critérios de transparência acerca da alteração de valores durante a execução contratual em cotejo com os serviços efetivamente prestados (proporcionalidade), bem como diante da sonegação de informação, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual ; e,

3. RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, para que adote as medidas administrativas correspondentes às correções e ajustes necessários destinados a evitar a recidiva dos fatos apurados nestes autos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2022.*

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 11:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 14:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO